PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 329/2025

Projeto de Lei nº 2015/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ITAPECERICA DA SERRA — SP E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS".

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Processo Legislativo. Iniciativa de Lei do Chefe do Poder Executivo. Análise da juridicidade. Da Constitucionalidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobrea oficialização dos símbolos da coordenadoria municipal de proteção e defesa civil de Itapecerica da Serra — SP e dá outras providências.

Os autos encontram-se instruídos com a redação do projeto de lei e a respectiva justificativa.

Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DA CONSTITUCIONALIDADE. DA INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Inicialmente é de se notar que o tema relacionado à administração do Poder Executivo é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que:

> **Interesse local não é interesse exclusivo do Município**; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [grifou-se]**

Esclarecido esse primeiro quesito, no que concerne à competência do Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de processo legislativo, a Lei Orgânica desta municipalidade dispõe que cabe ao Prefeito, assim como outros legitimados, iniciativa de leis complementares e ordinárias:

> Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Itapecerica da Serra:

> Art. 192 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
> Parágrafo único. A apresentação dos Projetos de Lei Complementar ou Ordinária será:
> I - do Vereador;
> II - da Mesa da Câmara;
> III - das Comissões Permanentes;
> **IV - do Prefeito;** (Grifo nosso)
> V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado (CF, arts. 29 e 61).

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica de Itapecerica da Serra estabelece que a iniciativa de Projeto de Lei que trate sobre servidores públicos municipais do Poder Executivo e criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal é privativa do Chefe desse poder:

> Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, fixação da respectiva remuneração dos servidores do Executivo, da administração direta e indireta, exceto dos secretários municipais;**
>
> **II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitados os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;**

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno dessa Casa de Leis:

> Art. 193. É da competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, a iniciativa das Leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> **I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;**
>
> **II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;**
>
> **III - regime jurídico dos servidores municipais;**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

Dessa forma, por se tratar de matéria que diz respeito à Administração do Poder Executivo Municipal, possui o Prefeito competência privativa para iniciar projeto de lei sobre a matéria, sendo constitucional, nesse quesito, o presente projeto de lei.

4.2 DA JURIDICIDADE. DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos da CF/88, os entes federativos podem constituir seus próprios símbolos, conforme abaixo colacionado:

> "Art. 13 (...)
>
> § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Quanto ao projeto de lei em si:

> Art. 1º Ficam oficializados, como símbolos institucionais da Secretaria e da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil — COMPDEC de Itapecerica da Serra, Os seguintes elementos:
> I - o brasão gráfico quadrado, contendo triângulo azul e o brasão do Município ao centro, acompanhado de formas protetoras em laranja (símbolo principal); e
> II - o símbolo circular da COMPDEC, com moldura laranja, hexágono laranja e triângulo azul central contendo o brasão do Município.

Desse modo, por estar em consonância com a Constituição federal, não vislumbro inconstitucionalidade.

4.3 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Consoante dispõe o art. 180-A, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra (Resolução nº 105/2010), a Presidência desta casa poderá encaminhar a

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K

proposição, previamente, à assessoria jurídica da Câmara, para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180. Dessa forma, inexistentes irregularidades formais.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO** pela compatibilidade do **Projeto de Lei n° 2015/2025** com ordenamento jurídico vigente. Ato contínuo, remetam-se os autos às comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para emissão dos respectivos pareceres.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 05 de dezembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 05/12/2025 12:13:55 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 55RU-WA12-P08B-1J3K